



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000176593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2171930-91.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado AUBERT ENGRENAGENS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente) e FORTES BARBOSA.

São Paulo, 4 de março de 2020.

AZUMA NISHI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2171930-91.2019.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

MAGISTRADO: JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADA: AUBERT ENGRENAGENS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL)

Voto n.º 9620

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão homologatória de plano de recuperação judicial. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. Deságio e 50%, prazo de carência de 18 a 24 meses para início dos pagamentos e de 12 anos para encerramento da recuperação que são razoáveis, à luz do estado deficitário da devedora e do princípio da preservação da empresa. Precedentes. Créditos atualizados pela TR. Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal. Período de supervisão que se inicia após o escoamento do prazo de carência. Entendimento sedimentado no Enunciado 2 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial. Supressão das garantias prestadas por coobrigados. Nulidade. Inteligência da Súmula 581 do C. STJ. Determinação, de ofício, para que o prazo de pagamento dos credores trabalhistas seja contado da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro. Aplicação do enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

Vistos

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que homologou o plano de recuperação judicial apresentado por AUBERT ENGRENAGENS LTDA.

2. Inconformado, o agravante sustenta a possibilidade de controle de legalidade das cláusulas do plano.

Aponta ilegalidade na cláusula 9.2.1.7, item IV ao estabelecer a quitação e liberação, ou renúncia pelos credores, de todos e quaisquer créditos, não podendo mais reclamá-los dos coobrigados em geral, controladora, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades do grupo.

No mesmo sentido, afirma que a cláusula 11.5, item C também padece de nulidade ao prever que, a partir da homologação do plano, os credores não poderão ajuizar ou prosseguir nas ações e execuções em curso contra os sócios da recuperanda, afiliadas e demais garantidas.

Bate-se ainda pela ilegalidade da cláusula 11.5, item G, que dispõe sobre a suspensão das ações e execuções em curso contra a recuperanda, seus sócios e demais garantidores, devendo os credores buscar a satisfação dos créditos nos autos da RJ.

Além disso, a cláusula 11.5, item H, previu a possibilidade de encerramento da recuperação judicial a qualquer tempo depois da homologação do plano, o que também consta da cláusula 11.5, N, que dispensou a recuperanda do biênio de fiscalização legal.

Afirma ainda que o plano previu deságio abusivo, carência demasiadamente longa, extenso prazo para pagamento, encargos ínfimos, supressão do biênio legal de fiscalização, bem assim estabeleceu a suspensão da exigibilidade e/ou a liberação dos garantidores e coobrigados, em nítida violação à lei de regência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Argumenta que a suspensão da exigibilidade em face dos garantidores afronta o comando do art. 49, §1º c.c art. 59 da LRF.

Invoca a aplicação da tese exarada no recurso especial repetitivo 1.333.349.

No mais, entende que a dispensa do período de supervisão judicial vai contra a norma do art. 61 da LRF.

Reafirma que a correção monetária somente incidente após o trânsito em julgado da sentença implicará no congelamento da dívida durante todo o período entre o pedido da moratória e o trânsito em julgado da sentença. Ademais, a utilização da Taxa Referencial (TR) não se presta à correção monetária, consoante já se decidiu no AI 2148037-47.2014.8.26.0000.

3. O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas nos termos da Lei (cf. fls. 18/9). Há resposta (Cf. fls. 76/86), manifestação do administrador judicial e a D. PGJ opinou pelo provimento parcial do recurso, consoante parecer de fls. 103/109.

É o relatório do necessário.

4. O recurso comporta parcial provimento.

Nos termos da Lei de regência, o plano de recuperação judicial deve conter discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados e seu resumo; demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Diante dessa documentação, os credores votarão a proposta, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir em questões atinentes à viabilidade financeira do plano¹. Em princípio, o controle a ser exercido é meramente do ponto de vista legal, a fim de evitar a aprovação de cláusulas contrárias à Lei.

Com efeito, a aprovação do plano de recuperação judicial é um negócio jurídico que implica novação de

¹ A propósito: JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIZ FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA, Recuperação de Empresas e Falência, Almedina, 2ª ed., p. 406/411.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obrigações em condições mais favoráveis à devedora, a fim de que possa ser possível a manutenção da atividade econômica.

Dessa forma, vigora o princípio da autonomia privada, mas as deliberações tomadas em assembleia devem observar as normas cogentes estipuladas na Lei de Recuperação Judicial, bem como aquelas de direito comum, em especial, as normas de ordem pública.

Em resumo, a insurreição de determinado credor descontente com o plano não dá azo a que essa ou aquela cláusula seja anulada, salvo infringência direta à lei de regência.

A propósito, confira-se o enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial da CJF/STJ, *verbis*:

“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

À luz dessas considerações, passo à análise da matéria devolvida.

5. Quanto ao deságio de 50%, entendo que deva ser respeitada a decisão dos credores, pois presume-se como necessário ao soerguimento da recuperanda. A propósito, em casos análogos, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte têm inclusive admitido descontos ainda maiores. A propósito:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DESÁGIO DE 60% – Credor recorrente que sustenta que há abusividade nas cláusulas do plano e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, considerando o deságio, os encargos irrisórios e o prazo de carência – Deságio de 60% - Saldo remanescente a ser pago em parcelas, acrescidas de juros de 2% ao ano – Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em Assembleia Geral – RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRAZO DE CARÊNCIA (24



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MESES) – Prazo definido no plano e aprovado em Assembleia Geral de Credores que tem caráter preponderantemente negocial. Ademais, o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/2005, tem início somente após o transcurso do prazo de carência fixado, consoante Enunciado n. II do Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO APROVADO – PRAZO PARA PAGAMENTO E QUITAÇÃO INTEGRAL DOS DÉBITOS - O plano estabelece o pagamento dos credores da Classe III em 180 parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se após o 24º mês subsequente à publicada da decisão de homologação de Recuperação Judicial – Ausência de ilegalidade - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO.²

Em relação à atualização monetária, somente haveria de se cogitar de ilegalidade caso não fosse estipulado qualquer percentual para essas rubricas. Confirma-se o entendimento deste E. Tribunal acerca do tema:

“A incidência de correção monetária e dos juros remuneratórios de 1% ao ano não contém ilegalidade. É cediço que a correção monetária não representa lucro ou acréscimo patrimonial, destinando-se unicamente à atualização do valor monetário do crédito. Tal circunstância, contudo, não lhe subtrai o caráter patrimonial, de modo que, anuindo os interessados com a adoção de determinado índice, no caso a Taxa Referencial (TR), deve prevalecer a soberania da Assembleia Geral de Credores. Só não se admite que a omissão a respeito da atualização monetária dos créditos resulte na sua não incidência, mas disso

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2034092-09.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Quartina - Vara Única; Data do Julgamento: 07/01/2020; Data de Registro: 07/01/2020)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não se cuida"³

*"Também não há se vislumbra qualquer ilegalidade na limitação da correção monetária pela taxa referencial (TR) à 2% ao ano e nem tampouco na fixação dos juros remuneratórios em 5% ao ano, equivalente à 0,41% ao mês (fs. 2436 dos autos de origem). Como tem decidido este Tribunal, não se admite a completa omissão acerca da atualização do crédito, o que não se trata da hipótese dos autos. No caso, havendo a previsão da correção monetária e juros remuneratórios em plano de recuperação judicial, com aprovação dos credores em assembleia, não há abusividade a ser sanada."*⁴

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano aprovado pela assembleia geral de credores. Condições gerais de pagamento. Decisões tomadas em assembleia geral de credores que não são soberanas a ponto de retirar do Poder Judiciário o controle de legalidade, ainda que na hipótese de aprovação do plano em assembleia. Fixação de deságio em 60%. Abusividade não configurada. Prêmio por pontualidade. Deságio condicionado que restabelece, por consequência, o valor originário em caso de inadimplemento do plano. Ilegalidade não verificada. Prazo de dezoito meses de carência para o pagamento do débito em doze anos. Aprovação das medidas pelos credores. Necessidade de concessão de prazo para reorganização da atividade produtiva. Ausência

³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2126898-39.2014.8.26.0000; Relator (a): MAIA DA CUNHA; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/10/2014; Data de Registro: 11/10/2014.

⁴ (TJSP; Agravo de Instrumento 2224493-33.2017.8.26.0000; Relator (a): HAMID BDINE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2018; Data de Registro: 17/05/2018)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de ilegalidade na utilização da taxa referencial como índice de correção monetária, bem como na fixação dos juros remuneratórios em 0,25% ao mês. Possibilidade de alteração do termo inicial, a fim de que o biênio previsto no art. 61 da Lei 11.101/05 tenha início após o término do prazo de carência (12 meses). Precedentes. Leilão reverso. Possibilidade. Ausência de violação ao tratamento igualitário entre credores. Alegação de iliquidez e de vinculação dos pagamentos ao fluxo de caixa. Inocorrência. Pagamentos líquidos. Cláusulas contratuais que dão conta de pagamento fixo de R\$ 600.000,00 para a classe, sendo o fluxo de caixa utilizado como mera projeção para justificar o valor atribuído. Ilegalidade não verificada. Coobrigados e garantidores. Extinção. Oponibilidade possível somente em desfavor dos credores que expressamente anuíra com a aprovação do plano. Decisão reformada. Recurso provido em parte.⁵

Na hipótese dos autos, todavia, constata-se que a Taxa Referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível, sob pena de onerar ainda mais os credores com um deságio implícito. Assim, deverá ser utilizada a Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça para a atualização monetária dos créditos. A propósito:

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. Credora que foi devidamente convocada à assembleia de credores mediante publicação de edital (art. 36 da Lei 11.101/05). O prazo para convocação, ademais, é direito material, não processual, sendo desnecessária, portanto, a intimação dos patronos do agravante. A assembleia

⁵ (TJSP; Agravo de Instrumento 2196746-74.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 16/04/2019)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

de credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do egrégio STJ. Previsão de extensão dos efeitos da novação aos devedores solidários e demais coobrigados. Impossibilidade, nos termos das Súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal. Deságio (49,91%), carência (6 anos) e prazo de pagamento (14 anos) livremente pactuados, devem ser admitidos, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. A contagem do biênio de supervisão em Juízo (art. 61 da Lei 11.101/05) deve, todavia, iniciar-se a partir do término do período de carência, de modo a evitar-se o contrassenso que seria seu encerramento antes mesmo do início do efetivo cumprimento do plano homologado. Ausência de juros moratórios no plano. Possibilidade. Uma vez caracterizada a novação das obrigações da recuperanda (art. 59 da Lei 11.101/05), não mais subsiste a mora, sendo, portanto, cabível apenas a pactuação de juros remuneratórios, dos quais podem os credores abrir mão. Inadmissível, no entanto, a falta de previsão de atualização monetária, em especial em vista do longo prazo previsto para pagamento. Disposição que apenas preserva o poder aquisitivo da moeda, não importando em acréscimo. Recurso parcialmente provido, com determinação de correção pelos índices da Tabela Prática deste Tribunal.⁶

6. Quanto ao prazo de carência para início dos pagamentos, tal ajuste se mostra pertinente, pois possibilitará à devedora fôlego inicial para recomposição do caixa, a fim de que possa dar início ao cumprimento do plano. Da mesma forma, o prazo estipulado de 12 anos para quitação do passivo novado é condizente com o estado deficitário da devedora e será necessário para possibilitar seu soerguimento, de modo que, nesses pontos, não há cogitar de afronta à Lei, que deve ser interpretada à luz do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF).

⁶ (TJSP; Agravo de Instrumento 2124879-21.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 19/09/2018; Data de Registro: 21/09/2018)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7. Já em relação à supressão do biênio de fiscalização, anote-se que ela afronta a lei de regência (art. 61 da LRF). Aliás, a matéria se encontra sedimentada, consoante se extrai do Enunciado 2 do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial⁷.

8. A instituição financeira se insurge ainda contra a cláusula que versa sobre a supressão do direito de cobrança em face dos coobrigados, o que, na esteira do parecer da D. PRG, é ilegal, pois contraria entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, *in verbis*:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.”⁸

9. No mais, diante da manifestação da d. PGJ em sessão plenária acerca do descumprimento do Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, de rigor a determinação, de ofício, para que o pagamento do passivo trabalhista seja pago em um ano, contado da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.

10. Destarte, o recurso é de ser provido a fim de determinar a atualização monetária pela Tabela de Referência divulgada por este E. Tribunal e também para expungir as cláusulas que previram a dispensa do período de fiscalização e a supressão das garantias prestadas por coobrigados.

⁷ O prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado.

⁸ REsp n. 1.333.349/SP, tese fixada em sede de julgamento repetitivo, DJe 02/02/2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

11. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima explicitados.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR